



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

A FÉ COMO INSTRUMENTO PARA A CONSECUÇÃO DE DELITOS E SUAS
CONSEQUÊNCIAS NA PERSECUÇÃO PENAL

Pedro Queiroz da Cruz Ribeiro

Rio de Janeiro
2021

PEDRO QUEIROZ DA CRUZ RIBEIRO

A FÉ COMO INSTRUMENTO PARA A CONSECUÇÃO DE DELITOS E SUAS
CONSEQUÊNCIAS NA PERSECUÇÃO PENAL

Artigo científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

Professores orientadores:

Mônica C. F. Areal

Nelson C. Tavares Junior

Ubirajara da F. Neto.

Rio de Janeiro
2021

A FÉ COMO INSTRUMENTO PARA A CONSECUÇÃO DE DELITOS E SUAS CONSEQUÊNCIAS NA PERSECUÇÃO PENAL

Pedro Queiroz da Cruz Ribeiro

Graduado pelo Instituto Brasileiro de
Mercados e Capitais (IBMEC). Advogado.

Resumo - O presente trabalho objetiva discutir a viabilidade de serem deflagradas ações penais buscando a condenação de criminosos que tenham praticados delitos sexuais, valendo-se, para tanto, da fé alheia. Dessa forma, será analisada a possibilidade de se equiparar as vítimas de tais delitos a pessoas vulneráveis, o que daria azo para que a ação penal se tornasse pública e para que os infratores que perpetraram crimes antes do advento da Lei nº 13.718/18 não lograssem êxito em fugir da aplicação do *jus puniendi* do Estado.

Palavras-Chave - Direito Processual Penal. Direito Penal. Extinção da punibilidade. Representação da vítima. Decadência. Fé. Estupro de vulnerável. Ação penal pública. Imprescritibilidade. Lei nº 13.718/18. Irretroatividade da lei penal.

Sumário – Introdução. 1. Impactos advindos da Lei nº 13.718.18 nos delitos de cunho sexual e breve análise da fé como instrumento vulnerador da pessoa ofendida. 2. Abuso do poder religioso, controvérsia doutrinária acerca da norma penal violada e possibilidade de oferecimento de resistência da vítima nos crimes contra a liberdade sexual. 3. Viabilidade da ação penal e possibilidade de aplicação de responsabilidade aos criminosos que tenham praticado delitos sexuais valendo-se da fé alheia. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

É cediço que a fé vem sendo utilizada como um instrumento para a prática de crimes sexuais em ambientes religiosos. Ocorre que antes do advento da Lei nº 13.718/18, que alterou o artigo 225 do Código Penal, as vítimas que não fossem menores de quatorze anos de idade, ou que por algum motivo não pudessem oferecer resistência para a prática do ato, tinham prazo decadencial de seis meses para representar em face do ofensor.

Diante disso, há que se indagar se a fé poderia ser encarada como um elemento vulnerador do discernimento humano, a fim de que seja delimitado o alcance do *ius puniendi* estatal com relação aos crimes perpetrados em datas anteriores à novel legislação.

Dessa forma, objetiva-se discutir a viabilidade de se deflagrar ações penais buscando a condenação de criminosos que tenham praticados delitos sexuais valendo-se, para tanto, da fé alheia.

Com efeito, serão abordadas posições doutrinárias e jurisprudenciais a respeito da controvérsia, de modo a conseguir discutir se a fé poderia, de modo amplo e irrestrito, induzir a vítima a um estado de ausência de discernimento sobre o ato praticado.

Para a melhor compreensão do tema, busca-se apresentar o conceito de “vulnerável” e compreender como esse conceito dialoga com a segunda fase da persecução penal. Pretende-se, ainda, despertar a atenção para a possibilidade de responsabilização dos infratores e intervenção do Poder Judiciário nas questões em que a ação penal pública era condicionada à representação.

Inicia-se o primeiro capítulo do trabalho discorrendo sobre as alterações provenientes da edição da Lei nº 13.718/18 e seus impactos jurídicos no tratamento dos institutos contemporâneos vinculados a esse ramo do Direito.

Segue-se ponderando, no segundo capítulo, se a fé teria o condão de retirar por completo a possibilidade de resistência da vítima, tornando-a vulnerável e suscetível ao cometimento do ilícito penal.

O terceiro capítulo pesquisa a possibilidade de aplicação da responsabilidade penal aos criminosos que tenham praticado delitos sexuais, valendo-se, para sua consecução, da fé alheia. Procura-se explicitar como é possível aplicar a responsabilidade penal aos infratores que cometeram crimes antes do advento da Lei nº 13.718/18, tendo em vista o prazo de decadencial de seis meses para que a vítima oferecesse representação, que é causa de procedibilidade da ação penal. Para tanto, foi necessário refletir sobre diversos institutos atrelados à questão, tais como irretroatividade da lei penal, decadência, prescrição, entre outros.

A pesquisa é desenvolvida pelo método hipotético-dedutivo, uma vez que o pesquisador pretende eleger um conjunto de proposições hipotéticas, as quais acredita serem viáveis e adequadas para analisar o objeto da pesquisa, com o fito de comprová-las ou rejeitá-las argumentativamente.

Dessa forma, a abordagem do objeto desta pesquisa jurídica é necessariamente qualitativa, porquanto o pesquisador pretende se valer da bibliografia pertinente à temática em foco, analisada e fichada na fase exploratória da pesquisa, para sustentar a sua tese.

1. IMPACTOS ADVINDOS DA LEI Nº 13.718/2018 NOS DELITOS DE CUNHO SEXUAL E BREVE ANÁLISE DA FÉ COMO INSTRUMENTO VULNERADOR DA PESSOA OFENDIDA

Inicialmente, é oportuno destacar que a Lei nº 13.718/2018¹ introduziu diversas mudanças no que diz respeito ao tratamento conferido aos crimes contra a dignidade sexual. A uma, porque criou novos tipos penais (v.g.: importunação sexual e divulgação de cenas de sexo), estabelecendo, ainda, causas de aumento de pena. A duas, porquanto tornou pública e incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e daqueles perpetrados em face de vulneráveis. Com efeito, interessa tecer considerações apenas quanto à última modificação, eis que o objeto de estudo do presente trabalho limita-se à análise do uso da fé alheia por parte de líderes religiosos para a consecução do artigo 217 – A, §1º,² do Código Penal, que versa sobre o delito de estupro de vulnerável, senão vejamos:

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009).

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009).

Sob essa ótica, impende destacar que a Lei nº 13.718/2018³ entrou em vigor na data de sua publicação, isto é, em 25/09/2018. Assim, como se trata de lei penal mais gravosa (*novatio legis in pejus*), ela é irretroativa⁴, não alcançando fatos anteriores à sua vigência. Nesse sentido, se, ilustrativamente, em 24/09/2018, determinada pessoa comete crime de assédio sexual (art. 216 – A⁵, do CP) em face de uma mulher maior de dezoito anos de idade, a ação penal continua sendo pública e condicionada à representação, tendo a vítima prazo de seis meses, consoante dicção do antigo artigo 225⁶ do supramencionado *códex*, para declarar à autoridade que deseja ver seu agressor sendo processado. Ultrapassado esse prazo, decai o

¹BRASIL. Lei nº 13.718 de 24 de setembro de 2018. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13718.htm>. Acesso em 5 mai. 2021.

²BRASIL. *Código Penal*. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em 5 mai. 2021.

³BRASIL, op.cit., nota 1.

⁴GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal: Parte Geral*. v.1.19. ed. Niterói, Rio de Janeiro: Impetus, 2017, p.190.

⁵BRASIL, op.cit., nota 2.

⁶ Ibid.

direito concedido à vítima de ser representada pelo Ministério Público e o Estado, à conta disso, fica impedido de aplicar sanções ao infrator.

De outra banda, estando a vítima em situação de vulnerabilidade, não há que se falar em prazo decadencial, tendo a ação penal natureza pública e incondicionada, podendo ser deflagrada a qualquer tempo pelo órgão ministerial desde que sobre o crime não estejam incidindo os efeitos da prescrição.

Face as ponderações acima aduzidas, é de suma importância examinar se a fé poderia ser encarada como um elemento vulnerador da resistência da ofendida para a prática do ato sexual. Isso porque, hodiernamente, diversos escândalos envolvendo o uso da crença para o cometimento de crimes sexuais vêm eclodindo através dos meios de comunicação.

Nesse contexto, não se pode olvidar do célebre caso do pastor Jeremias Magno Barroso⁷, investigado pela polícia civil do Amapá e acusado de ter cometido diversas violações sexuais mediante fraudes no segundo semestre do ano de 2020, bem como das inúmeras mensagens enviadas para a força-tarefa do Ministério Público de Goiás que investiga denúncias de abuso sexual contra o famoso médium João Deus⁸, as quais abrangem episódios até mesmo da década de 1980. Em ambos os casos, faz-se imperioso indagar se a fé seria capaz de fazer com que a vítima aderisse, de forma incondicional, ao sórdido desejo de seu algoz, já que, em sendo negativa a resposta, haveria de ser aplicado o prazo decadencial de seis meses para que houvesse representação, sendo ela verdadeira condição de procedibilidade da ação penal.

Para responder à pergunta, mister que seja esquadrihado o conceito de pessoa vulnerável para o ramo do direito penal. Nessa esteira de raciocínio, o Código Penal elenca três situações idôneas a ensejar situação de vulnerabilidade da vítima, quais sejam: a) ser a pessoa menor de quatorze anos de idade; b) ser pessoa portadora de enfermidade ou doença mental, que não tenha o necessário discernimento para a prática do ato; c) ser a pessoa, por qualquer outra causa, impossibilitada de oferecer resistência. Por óbvio, importa à resolução da controvérsia suscitada entabular comentários tão somente sobre a derradeira hipótese, haja vista que somente ela poderia abarcar os casos de crimes sexuais envolvendo a crença alheia.

⁷VIDIGAL, Victor. *Vítimas relatam abusos de pastor preso por violação sexual de fiéis no Amapá: 'fiquei constrangida'*. g1.globo, 2021. Disponível em:< <https://g1.globo.com/ap/amapa/noticia/2021/02/23/vitimas-relatam-abusos-de-pastor-preso-por-violacao-sexual-de-fieis-no-amapa-fiquei-constrangida.ghtml>>. Acesso em: 5 mai. 2021.

⁸ SANTANA, Vitor. *MP denuncia João de Deus por estupro de vulnerável e violação sexual e faz novo pedido de prisão*. g1.globo, 2019. Disponível em:< <https://g1.globo.com/go/goias/noticia/2019/01/15/joao-de-deus-e-denunciado-pelos-crimes-de-estupro-de-vulneravel-e-violacao-sexual-mediante-fraude.ghtml>>. Acesso em: 5 mai. 2021.

Deste modo, com respaldo nos dizeres de Victor Eduardo Rios Gonçalves⁹, para fins de que seja retirada a capacidade de resistência:

É indiferente que o fator impossibilitante da defesa da vítima seja prévio (doença, paralisia, idade avançada, estado de coma, desmaio), provocado pelo agente (ministração de sonífero ou droga na bebida da vítima, uso de anestésico, etc.) ou causado por ela própria (embriaguez completa em uma festa). É necessário que o agente se aproveite do estado de incapacidade de defesa e que se demonstre que este fator impossibilitava por completo a capacidade de a vítima se opor ao ato sexual.

Nesse diapasão, se, *in exemplis*, um médium passa suas mãos nos seios de uma de suas devotas para satisfazer seu desejo sexual, tem-se, em tese, o crime de violação sexual mediante fraude¹⁰, capitulado no artigo 215¹¹ do CP. No entanto, se a vítima se apresenta para ser curada de grave moléstia que a acomete e se vê obrigada a praticar o ato sexual para alcançar seu intento, não há que se falar em fraude e sim em estupro.

Evidencia-se, pois, que a diferença entre os tipos penais reside no meio de execução empregado para a prática dos delitos. Quanto ao primeiro, há utilização de engodo com o fito de viciar o consentimento da vítima, que é levada a praticar a conjunção carnal ou ato libidinoso sem que o agente precise se valer de violência ou grave ameaça.

De outro giro, no tocante ao segundo tipo penal, a vítima tem ciência da legitimidade do ato sexual e é constrangida, mediante violência ou grave ameaça, a proceder com ele. Em outros dizeres, com relação a primeira hipótese, pode-se afirmar que a vítima, se tivesse real conhecimento da realidade, não teria manifestado sua vontade naquele sentido.

Já no que tange a segunda, o que se observa é que a vítima tem ciência da realidade fática e se sente forçada a anuir com a situação, ou porque está sendo ameaçada ou porque está sendo violentada.

2. ABUSO DO PODER RELIGIOSO, CONTROVÉRISA DOUTRINÁRIA ACERCA DA NORMA PENAL VIOLADA E POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DE RESISTÊNCIA DA VÍTIMA NOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL

Retornando ao último exemplo mencionado, alguns apontamentos são dignos de destaque. Nesse sentido, é válido consignar que a doutrina se divide quanto à aplicação do

⁹ GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. *Direito Penal Esquematizado*. São Paulo: Saraiva, 2016, p.589.

¹⁰NUCCI, Guilherme de Souza. *Código Penal Comentado*. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 1106.

¹¹ BRASIL, op.cit., nota 2.

artigo 213 ou do artigo 217-A, §1º, do Código Penal. Nessa senda, há quem¹² entenda que ainda que haja abuso do poder religioso, estando presente a grava ameaça, inexoravelmente o delito seria de estupro simples, cujo *caput* do dispositivo assim prescreve:

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso: (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)
Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

A robustecer o entendimento acerca da matéria, convém mencionar que Luiz Régis Prado conceitua a conjunção carnal como a “cópula natural efetuada entre homem e mulher, ou seja, a cópula vagínica natural, com a intromissão do pênis na cavidade vaginal”¹³. Já os atos libidinosos seriam os coitos anormais, vale dizer, as outras formas de realização do ato sexual que não a supramencionada.

De outro giro, Guilherme de Souza Nucci interpreta que o tipo penal que se amolda ao caso seria de estupro de vulnerável (art. 217, §1º¹⁴, do Código Penal), por se tratar de violência presumida aplicada em pessoa que se encontrava em situação de fragilidade, ou seja, que estava à mercê de poder espiritual. A ofendida, portanto, encontrar-se-ia absolutamente rendida, seja por temor e reverência à divindade, seja porque procura salvação por estar com sua vida em risco. Percebe-se, então, que para quem se filia a segunda corrente, o esteio na fé daria azo à situação de vulnerabilidade, devendo o tipo especial prevalecer em detrimento do geral, em obediência ao princípio da especialidade.

Com o devido respeito à primeira linha de raciocínio, esta obra se filia ao pensamento de Nucci. Isso porque, não fossem suficientes os argumentos acima invocados, há ainda um outro fundamento: a Constituição Federal de 1988, norma de maior hierarquia no pátrio ordenamento jurídico, assegura o direito à liberdade de consciência e de crença¹⁵ - o que pode ser depreendido de seu art. 5º, VI, o qual, *in verbis*, aduz:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

¹² AZEVEDO, Alexandre Salim Marcelo de. *Direito Penal: parte especial – dos crimes contra a pessoa aos crimes contra a família*. 8. ed. São Paulo: Juspodivm, 2019, p. 415.

¹³ PRADO, Luiz Régis. *Curso de Direito Penal Brasileiro*. 9.ed. v.2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 623.

¹⁴ BRASIL, op.cit., nota 2.

¹⁵ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 5 mai. 2021.

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias.

Percebe-se, então, que se o Estado reconhece e legitima a fé, não pode, ao mesmo tempo, tratá-la com menosprezo. Ao revés, é forçoso que se reconheça sua influência na consciência dos indivíduos que compõem a sociedade.

De mais a mais, convém mencionar que a incapacidade para oferecer resistência, constante na parte final do parágrafo primeiro do artigo 217-A¹⁶, do Código Penal, é relativa¹⁷ e, por esse motivo, admite prova em contrário. Trata-se, a bem da verdade, de hipótese que já constava no antigo artigo 224, c¹⁸, do CP, na qual a prova também era relativa, de modo que, para fins de imputação de responsabilidade penal, era imperioso que se demonstrasse nos autos do processo criminal a completa incapacidade de a vítima oferecer resistência.

Ainda no que diz respeito ao tema, é relevante mencionar que a doutrina majoritária reconhece que a expressão “outra causa”, mencionada *in fine* do suprarreferido artigo, deve ser interpretada em sentido amplo, ou seja, de modo a abarcar todas os motivos que retirem de alguém a capacidade para resistir ao ato sexual. Para esses, portanto, pouco importa se a vítima foi colocada no estado de absoluta incapacidade para consentir por ela mesma ou pelo ofensor. Em sentido contrário, Vitor Serrudo¹⁹ aduz que para a configuração do tipo é forçoso que o sujeito ativo do crime coloque a vítima no estado de incapacidade ou, ao menos, que ele se aproveita do estado de vulnerabilidade dela para a prática delitiva.

Consequentemente, para os adeptos dessa última corrente, caso a vítima tenha ciência do risco e, por conta própria, coloque-se em situação que lhe impeça de fazer oposição eficiente à conduta do agressor (v.g.: pessoa que se embriaga voluntariamente para participar de orgia sexual²⁰), poderá a vulnerabilidade ser afastada.

Além disso, a incapacidade para resistir poderá ser permanente ou temporária, duradoura ou ligeira, motivada por causas naturais ou provocada. Tais aspectos, embora

¹⁶ BRASIL, op.cit., nota 2.

¹⁷ NUCCI, op.cit., 2015, p. 1106.

¹⁸ BRASIL. Decreto *Lei n° 2.848* de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: <[¹⁹ SERUDO, Vitor. *Estudo da Vulnerabilidade do Artigo 217-A do Código Penal Brasileiro*. Jusbrasil, 2016. Disponível em: <<https://vitorserudo.jusbrasil.com.br/artigos/314072589>>. Acesso em: 5 mai. 2021.](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm#:~:text=1%C2%B0%20N%C3%A3o%20h%C3%A1%20crime,pena%20sem%20pr%C3%A9vio%20comina%C3%A7%C3%A3o%20legal.&text=penal%20no%20tempo-,Art.,efeitos%20penais%20da%20senten%C3%A7a%20condenat%C3%B3ria.>. Acesso em 5 de mai. 2021.</p>
</div>
<div data-bbox=)

²⁰ BRASIL. Segunda Turma Criminal. *Acórdão n° 1245529*. Relator: Jair Soares. Disponível em: <

autoexplicativos, são de suma relevância porque, a depender do caso, poderão – consoante será visto no próximo capítulo –, desaguar em uma ação penal pública e incondicionada ou pública e condicionada à representação do ofendido.

3. VIABILIDADE DA AÇÃO PENAL E POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE RESPONSABILIDADE AOS CRIMINOSOS QUE TENHAM PRATICADO DELITOS SEXUAIS VALENDO-SE DA FÉ ALHEIA

Com o fito de ponderar sobre a viabilidade da ação penal nos crimes delineados nos Capítulos I e II do Título VI do Código penal, que versam sobre a dignidade sexual, mister que seja de antemão esquadrihada a natureza jurídica do artigo 225²¹ do referido diploma legal. Nesse passo, sobreleva destacar que enquanto vigia a Lei nº 12.015/2009²², o Estado transferia o *jus accusationis*, que pode ser traduzido como o direito de acusar, para a vítima. Sucede que tais delitos, à época, eram condicionados a representação, de maneira que por inúmeras vezes as vítimas – amedrontadas e aterrorizadas pelo trauma vivenciado –, deixavam de acionar o Estado para que ele iniciasse a persecução penal.

Portanto, a *ratio* por detrás da nova legislação foi justamente coibir que essa situação se perpetuasse, de sorte que o Ministério Público passou a ter o encargo de, por meio da denúncia, iniciar a ação penal, evitando assim que a ofendida sofresse qualquer abalo de ordem psicológica²³. Não obstante, para que a sociedade possa se tranquilizar e com o propósito de sancionar os agressores por suas condutas delitivas, é fundamental examinar a se as modificações advindas da nova lei são de ordem material, processual ou híbrida, pois somente assim é possível esclarecer se a norma deverá, ou não, retroagir.

Como se sabe, predomina no direito penal, com relação ao tempo do crime, a teoria da atividade, segundo a qual o crime se consuma no momento da conduta. Nesse sentido, a vigência da lei deverá ser considerada no momento em que ocorreu a ação ou omissão que resultou na prática do delito, sendo isso decorrência do célebre brocardo *tempus regit actum*²⁴.

Paralelamente, no que diz respeito à sucessão de leis no tempo, vigora o princípio da extratividade da lei penal. Desse modo a capacidade de a lei regular os fatos ocorridos na sua

²¹ BRASIL, op.cit., nota 2.

²² BRASIL. Lei nº 12.015 de 7 de agosto de 2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112015.htm>. Acesso em: 5 mai. 2021.

²³ TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. *Curso de direito processual penal*. 10 ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Editora Juspodivm, 2015.

²⁴ MENDES, André Pacheco Teixeira. *Direito Penal Geral*. Disponível em: <https://direitorio.fgv.br/sites/direitorio.fgv.br/files/u1882/direito_penal_geral_2018_2_new_ok.pdf>. Acesso em: 05 mai. 2021.

vigência (atividade) é a regra; ao passo que a capacidade da lei regular situações fora da sua vigência (extratividade) é a exceção. Diante disso, é certo que a retroatividade, corolário do princípio da extratividade da lei penal, ocorre somente nas hipóteses em que a *novatio legis* descreve uma situação mais benéfica ao agente²⁵, o que não é o caso, eis que fulmina o prazo decadencial para que a vítima possua para representar em face de seu agressor.

Tendo isso em vista, dúvida não há de que a inovação legislativa está atrelada ao direito material do ofensor, posto que o instituto da decadência atua como verdadeira causa de extinção da punibilidade. Logo, em decorrência das razões acima dispensadas, deverá ser aplicado o princípio da irretroatividade da lei penal mais severa, delineado no artigo 5º, XL²⁶, da Lei maior, o qual determina que a lei penal somente deverá retroagir para beneficiar o réu.

Em que pesa tenha a norma contida no artigo 225²⁷ do Código Penal um aspecto material, certo é que ela também apresenta uma feição processual, haja vista que altera o jeito de se iniciar a persecução penal. Nesse seguimento, é nítido que o aludido artigo funciona como instrumento para a efetivação de direitos e deveres, motivo pelo qual há de se prestigiar o artigo 2º²⁸ do Código de Processo Penal, que anuncia que as leis processuais não são retroativas e devem ter aplicação imediata.

Por conseguinte, conclui-se que a norma em questão é híbrida, isto é, possui aspectos materiais como processuais. Dessa forma, para equalizar a dicotomia existente entre a aplicação da lei antiga, mais benéfica ao infrator, com a lei nova, cuja aplicação, à luz do diploma processual, é imediata – é indispensável consultar a doutrina a respeito do assunto.

De acordo com Capez²⁹, não é possível cingir a lei em duas partes, de modo que somente uma parte venha a retroagir e a outra não. Nesse rumo, entende o autor, em consonância com a doutrina majoritária, que o direito material deve prevalecer e a norma mista não poderá prejudicar o réu. Em dizeres simplificados, como o artigo 225³⁰ do Código Penal extinguiu o prazo decadencial de seis meses para que a vítima pudesse representar contra o criminoso, deve a lei velha, evidentemente mais vantajosa, ultragir em favor do acusado.

Superada essa polêmica inicial, cumpre verificar a orientação fornecida pelos tribunais superiores a respeito da matéria. Destarte, o Superior Tribunal de Justiça reconhece

²⁵ MENDES.Ibid.

²⁶ BRASIL, op.cit., nota 12.

²⁷ BRASIL, op.cit., nota 2.

²⁸ BRASIL. *Decreto-Lei nº 3.689 de 3 de outubro de 1941*. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em: 5 mai.2021.

²⁹ CAPEZ, Fernando. *Curso de Direito Penal*. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 48-51.

³⁰ BRASIL, op.cit., nota 2.

que nos crimes de estupro a ação penal somente se torna pública e incondicionada quando a vítima apresenta incapacidade duradoura para resistir ao ato sexual, sendo essa conclusão obtida a partir do seguinte excerto:

Procede-se mediante ação penal condicionada à representação no crime de estupro praticado contra vítima que, por estar desacordada em razão de ter sido anteriormente agredida, era incapaz de oferecer resistência apenas na ocasião da ocorrência dos atos libidinosos. De fato, segundo o art. 225 do CP, o crime de estupro, em qualquer de suas formas, é, em regra, de ação penal pública condicionada à representação, sendo, apenas em duas hipóteses, de ação penal pública incondicionada, quais sejam, vítima menor de 18 anos ou pessoa vulnerável. A própria doutrina reconhece a existência de certa confusão na previsão contida no art. 225, caput e parágrafo único, do CP, o qual, ao mesmo tempo em que prevê ser a ação penal pública condicionada à representação a regra tanto para os crimes contra a liberdade sexual quanto para os crimes sexuais contra vulnerável, parece dispor que a ação penal do crime de estupro de vulnerável é sempre incondicionada. A interpretação que deve ser dada ao referido dispositivo legal é a de que, em relação à vítima possuidora de incapacidade permanente de oferecer resistência à prática dos atos libidinosos, a ação penal seria sempre incondicionada. Mas, em se tratando de pessoa incapaz de oferecer resistência apenas na ocasião da ocorrência dos atos libidinosos - não sendo considerada pessoa vulnerável -, a ação penal permanece condicionada à representação da vítima, da qual não pode ser retirada a escolha de evitar o *strepitus iudicii*. Com este entendimento, afasta-se a interpretação no sentido de que qualquer crime de estupro de vulnerável seria de ação penal pública incondicionada, preservando-se o sentido da redação do caput do art. 225 do CP. HC 276.510-RJ, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 11/11/2014, DJe 1º/12/2014.³¹

É de bom alvitre salientar que a vítima, mesmo que a capacidade para resistir seja transitória, permanece com a qualidade de pessoa vulnerável para fins de responsabilidade penal. Contudo, apenas no tocante à deflagração da exordial acusatória, entende o Tribunal Cidadão que a referida qualidade deverá ser desconsiderada.

Consequentemente, restringe-se a polêmica à seguinte questão: seria possível considerar as vítimas de delitos sexuais permanentemente incapazes de oferecer resistência quando a autoridade religiosa pratica o ato justificando-se na religião? Ora, não são raros os casos em que pessoas cometem ações desesperadas com base em suas crenças buscando, com isso, soluções para seus problemas. Recentemente, a Igreja Universal angariou uma enorme quantia em dinheiro a partir de uma recomendação formulada pelo famoso pastor evangélico Silas Malafaia, que, em rede nacional, aconselhou que seus fiéis, até mesmo aqueles que estavam desempregados ou morando de favor, doassem trinta por cento da renda mensal que

³¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. HC n° 276.510. Min. Sebastião Reis Júnior. Disponível em: <scon.stj.jus.br/SCON/SearchBRS?b=INF&tipo=informativo&livre=@COD=%270553%27>. Acesso em: 5 mai. 2021.

aufferissem alegando que seriam recompensados futuramente por tais condutas³². Não fosse o suficiente, merece destaque o atual caso ocorrido em Bragança (PA), no qual fanáticos religiosos praticavam maus tratos contra crianças e foram interrompidos pela Polícia Civil no momento em que realizavam um suposto ritual de sacrifício para acabar com o problema da pandemia de COVID-19³³.

Ante tais exemplos, é absolutamente inquestionável que a fé tem o condão de influenciar pessoas a cometerem atos absurdos e precipitados. Nessa senda, o mesmo fenômeno ocorre com relação às vítimas de delitos sexuais que depositam sua confiança em líderes glorificados em busca de ajuda para sanar problemas que geram acentuada angústia. A crença, pois, não é algo passageiro e sim duradouro, de sorte que a vítima permitirá que com ela se pratiquem tantos atos libidinosos quanto forem necessários em troca de um bem maior (v.g.: sua saúde, a vida de um ente querido, etc.). Há, *in casu*, uma verdadeira coação, a qual impede que a ofendida manifeste livremente sua vontade.

Deduz-se, de todo o exposto, que existe lastro doutrinário e jurisprudencial para penalizar criminosos que cometam crimes que atentam contra a dignidade sexual usando a fé de seus seguidores como instrumento para a consumação de tais delitos. Nessa toada, há um clamor social que não pode ser ignorado no sentido de o Estado reprimir crimes dessa ordem, prevenindo que o corpo social seja alvo de novos delitos através do encarceramento dos infratores e objetivando a reeducação desses delinquentes, funcionando, ainda, como um mecanismo intimidador que visa a evitar que crimes similares continuem a ocorrer no território nacional. Portanto, não é demais lembrar que somente a sanção aplicada por meios legítimos, isto é, através do devido processo legal, faz com que o Estado enalteça seus fins social e democrático, promovendo, por via oblíqua, o alcance da harmonia social.

CONCLUSÃO

A fim de sepultar a discussão a respeito da viabilidade da ação penal nos crimes que atentam contra a dignidade sexual praticados com abuso de poder religioso, afigura-se necessário fazer uma análise mais detida sobre os impecos existentes relativos a essa temática.

³² NOVA campanha de Silas Malafaia pede parte do dinheiro do aluguel e 30% de dízimo para receber nova bênção. Redação Gospel, 2010. Disponível em: < <https://noticias.gospelmais.com.br/silas-malafaia-trizimo-aluguel.html>>. Acesso em: 5 mai. 2021.

³³ CRIANÇAS usadas em ritual religioso são resgatadas pela Polícia no Pará. g1.globo, 2021. Disponível em: <<https://g1.globo.com/pa/para/noticia/2021/04/16/criancas-usadas-em-ritual-religioso-contra-covid-19-sao-resgatadas-em-braganca-no-para.ghtml>>. Acesso em: 5 mai.2021.

O primeiro óbice a ser examinado diz respeito à natureza jurídica da norma contida no artigo 225 do Código Penal. Desse modo, em se aceitando que o referido dispositivo ostenta caráter eminentemente processual, não há que se falar em retroatividade ou irretroatividade, visto que, independentemente do tempo do crime, sua aplicação será imediata (vide art. 2 do Código de Processo Penal. Todavia, em sendo certo que a lei tem natureza híbrida (material e processual), a irretroatividade é medida impositiva, haja vista que em havendo *novatio legis in pejus* deverá ser observado o princípio da irretroatividade da lei penal.

Em havendo aquiescência com essa última corrente, abre-se campo para o surgimento do segundo empecilho: averiguar se se trata de vítima vulnerável ou não. No primeiro caso, a ação penal tornar-se-ia pública e incondicionada. Já no último, pública e condicionada à representação. Nesse ponto específico, conforme ventilado alhures, o melhor entendimento parece ser o de Guilherme Souza Nucci – o qual entende que o abuso do poder religioso possui o condão de suprimir por completo qualquer capacidade de a vítima frustrar o ato. Por via reflexa, não há que se falar no prazo decadencial de seis meses para proceder com a ação penal nos crimes praticados antes da vigência da nova lei, visto que o tipo penal não mais seria o de estupro simples (art. 213, *caput*, do Código Penal) e sim o de estupro de vulnerável (art. 217, §1º, do Código Penal), de sorte que para que seja disparada a segunda fase da persecução penal não há que se observar nenhuma condição de procedibilidade.

Assim, em que pese seja viável, ao menos no campo dogmático, compreender a fé como um instrumento apto a vulnerar a vítima e tolher sua resistência, buscando-se, com isso, tornar a ação penal ajuizada antes do advento da Lei nº 13.718/2018 pública e incondicionada, de modo a fazer com que a finalidade retributiva da pena seja alcançada, há que se verificar, por fim, o entendimento jurisprudencial acerca da temática. Nessa perspectiva, o Superior Tribunal de Justiça, no informativo de número 553, preconiza que o artigo 225 do Código Penal somente deve ser aplicado em se tratando de pessoa com incapacidade permanente para resistir ao ato. A contrário senso, se a incapacidade da vítima for temporária, a ação penal deverá proceder mediante representação.

É interessante notar que a vítima não deixa de ostentar a qualidade de pessoa vulnerável em tais casos. Ela continua sendo vulnerável, mas, em se verificando que sua incapacidade de resistir não é prolongada, não deverá ser empregado o artigo 225 do Código Penal ao caso.

Diante disso, convém questionar se nos episódios em que a vítima é abusada a pretextos religiosos a inaptidão para contrapor-se ao desiderato do ofensor se protraí, ou não,

no tempo. Ora, quem vai à procura de um médio glorificado assim o faz em busca de salvação, isto é, por confiar em seus poderes transcendentais. Em casos tais, não há como deixar de pontuar que essas pessoas se encontram irrefutavelmente dominadas pelo temor reverencial de determinados líderes religiosos, de maneira que essa circunstância não é apenas passageira, mas persistirá com a vítima a todo momento.

Logo, enfrentadas todas as controvérsias a respeito do tema, chega-se a inarredável conclusão de que há supedâneo jurídico, seja dogmático ou jurisprudencial, para fazer com que o Estado cumpra seu mister de zelar pela segurança dos seus cidadãos. Por conseguinte, não pode ele se furtar de aplicar seu *ius puniendi*, ou seja, sua prerrogativa de sancionar infratores que perpetrem crimes dessa magnitude. Do contrário, estaria o poder público fazendo verdadeira tábula rasa do direito penal, o qual objetiva não só neutralizar o agressor e proteger a sociedade de seu contato, como também ressocializá-lo – tornando-o capacitado para estar novamente inserido em comunidade.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Alexandre Salim Marcelo de. *Direito Penal, parte especial: dos crimes contra a pessoa aos crimes contra a família*. 8. ed. São Paulo: Juspodivm, 2019.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 05 mai. 2021.

_____. *Decreto-Lei nº 2.848*, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm#:~:text=1%C2%B0%20N%C3%A3o%20h%C3%A1%20crime,pena%20sem%20pr%C3%A9via%20comina%C3%A7%C3%A3o%20legal.&text=penal%20no%20tempo-,Art.,efeitos%20penais%20da%20senten%C3%A7a%20condenat%C3%B3ria.>. Acesso em: 05 mai. 2021

_____. *Decreto-Lei nº 3.689*, de 03 de outubro de 1941. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em: 05 mai. 2021.

_____. *Lei nº 12.015*, de 7 de agosto de 2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112015.htm>. Acesso em: 05 mai. 2021.

_____. *Lei nº 13.718*, de 24 de setembro de 2018. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13718.htm>. Acesso em: 05 mai. 2021.

_____. Segunda Turma Criminal. *Acórdão nº 1245529*. Relator: Jair Soares. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/informativos/2020/informativo-de>

jurisprudencia-n-414#:~:text=Assim%2C%20por%20entender%20que%20a,%3A%207%2F5%2F2020>. Acesso em: 5 mai. 2021.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *HC nº 276.510*. Min. Sebastião Reis Júnior. Disponível em:<scon.stj.jus.br/SCON/SearchBRS?b=INF&tipo=informativo&livre=@COD=%270553%27>. Acesso em: 05 mai. 2021.

CAPEZ, Fernando. *Curso de Direito Penal*. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

CRIANÇAS usadas em ritual religioso são resgatadas pela Polícia no Pará. *g1.globo*, 2021. Disponível em:<<https://g1.globo.com/pa/para/noticia/2021/04/16/criancas-usadas-em-ritual-religioso-contra-covid-19-sao-resgatadas-em-braganca-no-para.ghtml>>. Acesso em: 5 mai. 2021.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. *Direito Penal Esquematizado*. São Paulo: ed. Saraiva, 2016.

GUIMARÃES, Cláudio Alberto Gabriel. *Constituição, Ministério Público e direito penal: a defesa do estado democrático no âmbito punitivo*. Rio de Janeiro: Revan. 2010.

MENDES, André Pacheco Teixeira. *Direito Penal Geral*. Disponível em: https://direitorio.fgv.br/sites/direitorio.fgv.br/files/u1882/direito_penal_geral_2018_2_new_ok.pdf> Acesso em: 16 mai. 2019.

NOVA campanha de Silas Malafaia pede parte do dinheiro do aluguel e 30% de dízimo para receber nova benção. *Redação Gospel*, 2010. Disponível em:<<https://noticias.gospelmais.com.br/silas-malafaia-trizimo-aluguel.html>>. Acesso em: 5 mai. 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Código Penal Comentado*. ed. Forense. 15 ed. Rio de Janeiro. 2015.

PRADO, Luiz Régis. *Curso de Direito Penal Brasileiro*. v.2. 9.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2010.

SANTANA, Vitor. MP denuncia João de Deus por estupro de vulnerável e violação sexual e faz novo pedido de prisão. *g1.globo*, 2019. Disponível em:<<https://g1.globo.com/go/goias/noticia/2019/01/15/joao-de-deus-e-denunciado-pelos-crimes-de-estupro-de-vulneravel-e-violacao-sexual-mediante-fraude.ghtml>>. Acesso em: 5 mai. 2021.

SERUDO, Vitor. *Estudo da Vulnerabilidade do Artigo 217-A do Código Penal Brasileiro*. Jusbrasil, 2016.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. *Curso de direito processual penal*. 10 ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Editora Juspodivm. 2015.

VIDIGAL, Victor. Vítimas relatam abusos de pastor preso por violação sexual de fiéis no Amapá: ‘fiquei constrangida’. *g1.globo*, 2021. Disponível em:

<<https://g1.globo.com/ap/amapa/noticia/2021/02/23/vitimas-relatam-abusos-de-pastor-presopor-violacao-sexual-de-fieis-no-amapa-fiquei-constrangida.ghtml>>. Acesso em: 05 mai. 2021.